



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível **0100977-32.2021.5.01.0027**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/11/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ

ADVOGADO: vivian teixeira monasterio

ADVOGADO: rita de cássia sant´anna cortez

ADVOGADO: monica alexandre santos

ADVOGADO: ANA PAULA MOREIRA FRANCO

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: Marcio Lopes Cordero

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SAULO FARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BRUNNA PAIS BRENGUERE

ADVOGADO: GEORGINA PEDROSA DA COSTA

ADVOGADO: EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO

ADVOGADO: RODNEY ROSSI SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
MSCiv 0104233-64.2021.5.01.0000

SEDI-2

Gabinete da Desembargadora Glaucia Zuccari Fernandes Braga

Relatora: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO DO BRASIL SA em face de ato judicial praticado pelo MM Juiz NIKOLAI NOWOSH, no desempenho da jurisdição da 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da ACPCiv 0100977-32.2021.5.01.0027, tendo como Terceiro Interessado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que, por tutela de urgência, determinou a imediata suspensão dos efeitos de comunicação interna pela qual o Impetrante estabeleceu o retorno gradual dos funcionários do grupo de risco, exceto gestantes. Além disso, obriga o Impetrantes a, uma vez intimado desta decisão: a) manter o regime de trabalho remoto aos empregados substituídos que integrem o grupo de risco para agravamento de infecção por COVID-19; b) retornar imediatamente ao regime remoto os trabalhadores do grupo de risco que já tenham sido convocados para o retorno em razão da comunicação interna mencionada.

O impetrante sustenta que, a par da inexistência de óbices de ordem legal ou normativa para retorno ao trabalho presencial de parte daqueles empregados que se declararam fazer parte do grupo de risco, no atual cenário da pandemia da Covid-19, com expressiva redução de novos infectados, internações e mortes, com elevado percentual de vacinação da população adulta (inclusive em comparação com países mais ricos), desde que mantidos os protocolos de higiene e proteção, atribuem elevado grau de segurança para o retorno de uma parcela desses trabalhadores e o retorno ao atendimento bancário a toda sociedade.

Sustenta que não está “modificando” cláusulas contidas no Acordo Coletivo de Trabalho Emergencial firmado com a CONTRAF – Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, no que concerne a suposta “revogação” ou “modificação” destas, sem que houvesse deliberação prévia por meio de Assembleia Geral dos Empregados, uma vez que a deliberação pelo retorno de parcela dos empregados que se autodeclararam pertencentes ao grupo de risco não acarreta “revisão, modificação ou revogação”, porque a permanência desses trabalhadores em regime de “trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância” nunca lhes foi assegurada por período (in)determinado.

Requer seja liminarmente deferida a tutela de urgência para cassar a decisão da



autoridade coatora de modo a não impedir o retorno ao trabalho presencial daqueles trabalhadores autodeclarados no grupo de risco.

Ação mandamental impetrada tempestivamente, por advogado regularmente constituído (ID. f5c2866 - Pág. 40).

Preenchidos os pressupostos legais.

O ato de autoridade a que se apropria o remédio constitucional é aquele praticado ilegalmente ou com abuso de poder, e que coloca em risco direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

E, por definição clássica na doutrina, o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração.

Por outro lado, o deferimento de liminar, em Mandado de Segurança, se submete à existência de fundamento relevante e quando se apresenta perigo de o ato impugnado tornar ineficaz a medida, caso a segurança seja deferida só ao final

O ato de autoridade restou assentado nos seguintes fundamentos (ID fdfdf86):

"Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face do BANCO DO BRASIL S/A, pela qual o sindicato-autor postula a declaração de nulidade de comunicação interna do empregador, com requerimento de tutela de urgência.

Na petição inicial, o sindicato-autor noticiou que a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF) e o Banco do Brasil celebraram Acordo Coletivo em 19.03.2021, com vigência de dois anos, com o objetivo específico de pactuação a respeito de questões extraordinárias atinentes à pandemia em curso. O sindicato-autor acrescentou que a referida norma coletiva teria reconhecido a necessidade de manutenção dos empregados integrantes do grupo de risco no regime de trabalho remoto durante o período pandêmico.

Ainda segundo a exordial, o banco-réu teria expedido comunicação interna em 24.11.2021, com determinação de retorno progressivo dos profissionais integrantes do grupo de risco às atividades presenciais, no período compreendido entre novembro/2021 e dezembro/2021.

O sindicato-autor sustentou, em síntese, que a referida norma interna violaria os termos da norma coletiva mencionada e, em última análise, acarretaria grave perigo de dano à saúde dos empregados integrantes do grupo de risco. Sob tais premissas, postulou a concessão de tutela de urgência, requerendo a imediata suspensão dos efeitos da norma interna em



análise e a manutenção dos substituídos no regime de trabalho à distância.

É o breve relatório.

Considerando os contornos da demanda, cumpre examinar se há compatibilidade entre a norma coletiva invocada e a comunicação interna expedida pelo banco-réu.

A Cláusula Primeira do Acordo Coletivo juntado (id. 8f4eb9c e id. 6498f7f) restou redigida nos seguintes termos:

(...) Cláusula 1ª: DO TELETRABALHO, TRABALHO REMOTO OU OUTRO TIPO DE TRABALHO À DISTÂNCIA As partes signatárias deste instrumento reconhecem que as medidas adotadas pelo BANCO, em virtude da situação de força maior decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, a partir de 12.03.2020, e somente ligadas a ocorrência da pandemia que permitiram que milhares de empregados passassem rapidamente a exercer suas atividades em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância ou, a organização do trabalho em turnos, foram necessárias e são juridicamente válidas durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada por meio da Portaria 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, principalmente, para proteger a saúde dos empregados.

Parágrafo único: As partes reconhecem como público prioritário ao teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância os funcionários autodeclarados como pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo BANCO e atualizado no hotsite Coronavírus e nas deliberações aprovadas na Mesa Nacional de Negociação Permanente COVID-19. (sem grifos no original)

A comunicação interna de id. a789ee5, expedida em 24.11.2021, demonstra que o banco-réu efetivamente notificou os gestores para que promovam a “transição do trabalho remoto para o presencial”, com previsão de retorno de 100% dos trabalhadores integrantes do grupo de risco até o final de dezembro/2021, ressaltando exclusivamente as gestantes.

Como se nota, a cláusula transcrita da norma coletiva teve como fundamento explícito a necessidade de adoção de medidas de isolamento social durante o período de “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada por meio da Portaria 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020”. As partes do acordo coletivo concordaram, ainda, que os empregados integrantes do grupo de risco deveriam ter prioridade para o exercício de atribuições à distância. Além disso, a norma coletiva conferiu à “Mesa Nacional de Negociação Permanente COVID-19” a atribuição de deliberar sobre a priorização do teletrabalho aos trabalhadores do grupo de risco.

A Portaria nº 188/2020, editada pelo Ministério da Saúde, declarou o estado de “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional” ainda no início de fevereiro de 2020, ou seja, um pouco antes da confirmação do primeiro caso de contaminação pelo novo coronavírus em território nacional.

A norma administrativa em comento não foi revogada até a presente data, conforme aponta a consulta ao banco de dados oficial de leis e atos administrativos da União (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm, acesso em



01.12.2021). Remanesce, pois, o estado de emergência reconhecido pelo poder público.

A toda evidência, a manutenção da declaração de estado de emergência expedida pela autoridade nacional de saúde pública revela a necessidade de manutenção das medidas de isolamento social. Cabe ressaltar que o referido ato administrativo foi o fundamento explícito eleito pelas partes para a adoção do regime de trabalho à distância no âmbito do banco-réu, nos termos formalizados na norma coletiva.

Cabe destacar, ainda, que não há notícia de qualquer deliberação da “Mesa Nacional de Negociação Permanente COVID-19” quanto ao retorno dos funcionários do grupo de risco às atividades presenciais, a despeito da previsão já transcrita constante do acordo coletivo.

Registro, por oportuno, que o país permanece com média móvel superior a 9.000 novos casos diários e, ainda, mais de 200 mortes por dia. Some-se a isso a pública e notória discussão a respeito da disseminação de novas e desconhecidas variantes, o que impõe a máxima cautela quanto aos efeitos de eventuais mutações do vírus no organismo dos indivíduos mais vulneráveis.

Por fim, verifico que o banco-réu migrou a “quase totalidade dos serviços bancários” para o “meio digital”, nos termos consignados no item VII do Preâmbulo do ACT (8f4eb9c, pág. 2). Tal circunstância demonstra a ausência de prejuízo irreparável pela manutenção dos trabalhadores do grupo de risco no regime de trabalho remoto, uma vez que a própria instituição reconhece que promoveu a adaptação substancial de sua cadeia produtiva à conjuntura extraordinária vigente.

Ao apreciar demanda análoga, assim se posicionou este E. Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE ORDEM. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE INTEGRAM GRUPO DE RISCO. CONTÁGIO PELA COVID-19. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. A Constituição Federal garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança - art. 7º, XXII -, sendo a saúde um direito social - art. 6º - e um direito de todos, bem como dever do Estado, que deve visar a redução do risco de doença, o que, dentre outras, demonstra o cabimento da tutela que determinou o afastamento dos profissionais de saúde que compõe o grupo de risco, das suas atividades. (Mandado De Segurança Cível 0102424-73.2020.5.01.0000, TRT1, Sedi-2, Desembargador(a) Maria Helena Motta, publicado em 17/04/2021)

Com isso, concluo que o sindicato-autor demonstrou suficientemente a probabilidade do direito a que se refere o artigo 300, caput, do CPC. Além disso, considerando a natureza do bem jurídico violado, bem como as ponderações acima realizadas, reputo preenchido o requisito da urgência para a concessão da tutela provisória requerida na peça de ingresso.

Por todo o exposto, defiro a tutela de urgência postulada, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da comunicação interna reproduzida sob o id. a789ee5, devendo a empregadora, desde a ciência desta decisão: a) manter o regime de trabalho remoto aos empregados substituídos que integrem o grupo de risco para agravamento de infecção por COVID-19; b) retornar imediatamente ao regime remoto os trabalhadores do grupo de



risco que já tenham sido convocados para o retorno em razão da comunicação interna mencionada. Limito os efeitos da presente decisão ao universo dos trabalhadores substituídos, assim considerados os empregados do banco-réu representados pelo sindicatoautor, nos limites do Município do Rio de Janeiro, desde que integrem o grupo de risco mencionado.

Fixo, desde já, multa equivalente a R\$5.000,00 por cada trabalhador prejudicado pelo eventual descumprimento da presente decisão, acrescida de R\$1.000,00 por cada dia de descumprimento em relação a cada empregado afetado, até o limite de 60 (sessenta) dias por cada trabalhador afetado, sem

prejuízo da possibilidade de posterior revisão das astreintes, nos moldes do artigo 537, §1º, do CPC.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro ao réu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de eventual requerimento de reconsideração, ficando ciente de que deverá juntar toda a documentação comprobatória de suas alegações, sem prejuízo do cumprimento imediato da decisão, na forma determinada.

Cite-se a ré e intimem-se as partes, com as cautelas de praxe, para ciência do inteiro teor da presente decisão e prosseguimento do feito, devendo a reclamada promover o cumprimento imediato do comando judicial, na forma exposta na fundamentação. Cumpra-se com urgência, por mandado, ficando o Oficial de Justiça autorizado a cumprir a diligência pela via eletrônica, nos moldes do Ato Conjunto nº 10/2021 deste E. Regional.

Considerando a natureza da demanda, determino a intimação do i. MPT, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis."

Proferida a decisão ora atacada em momento anterior à decisão definitiva, admite-se a ação de segurança, nos termos do inciso II, da Súmula n.º 414 do C. TST, in verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA

I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou indeferimento da tutela provisória.”

Tomando como verdadeira a determinação do empregador, ora Impetrante, para



que os gestores nas respectivas unidades implementassem a transição do trabalho remoto para o presencial, assim como o fato de que “o país permanece com média móvel superior a 9.000 novos casos diários e, ainda, mais de 200 mortes por dia” e a “disseminação de novas e desconhecidas variantes”, o ato dito coator avalia se a conduta do Impetrante respeita os ditames da norma coletiva, em que se ampara a tutela provisória requerida pelo Sindicato, aqui terceiro interessado.

O ato impugnado nesta presente ação encontra força normativa na Cláusula Primeira do Acordo Coletivo que dispõe sobre teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, decorrente de força maior causada pela pandemia do novo coronavírus, a partir de 12.03.2020, cláusula essa que prevê a necessidade de que “milhares de empregados passassem rapidamente a exercer suas atividades em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância ou, a organização do trabalho em turnos”, justificando a validade jurídica dessas condições extraordinárias, “durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada por meio da Portaria 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, principalmente, para proteger a saúde dos empregados.” e especificando “público prioritário ao teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância os funcionários autodeclarados como pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo BANCO e atualizado no hotsite Coronavírus e nas deliberações aprovadas na Mesa Nacional de Negociação Permanente COVID-19.” (grifos nossos)

Nota-se que o ato coator se ampara na atribuição da Mesa Nacional de Negociação Permanente COVID-19” para deliberar sobre “a priorização do teletrabalho aos trabalhadores do grupo de risco.” e na Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, para considerar persistir o estado de emergência declarado pelo poder público, por inexistir deliberação em contrário da MNNP COVID-19, tampouco revogação da Portaria nº 188/2020, e, com isso, ordenar a suspensão dos efeitos da comunicação interna, sob pena de multa de R\$5.000,00, por cada empregado, acrescida de R\$1.000, 00, por dia de descumprimento.

Ocorre que a notória queda nos índices de contaminação desmente os números da tragédia em que se ampara a tutela de urgência impugnada, assistindo-se a uma evolução positiva já esperada com o início da vacinação no país que deu ensejo à emissão da Medida Provisória nº 1.046 de 27 de abril de 2021, em vigor até o dia 7 de setembro:

"CAPÍTULO II DO TELETRABALHO

Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho."

E como é público e noticiado largamente pelos veículos de imprensa, a Pandemia



de Covid-19 no Município do Rio de Janeiro regrediu aos níveis iniciais da circulação do vírus, em movimento inverso de queda, não de aumento na contaminação.

E como a comunidade científica de epidemiologistas, infectologistas e sanitaristas vem a público esclarecer à população, é necessário que o indivíduo esteja completamente imunizado e que mantenha o uso de máscaras em ambientes fechados, mesmo o grupo de risco que receberam as duas doses da vacina (ou a dose única), respeitando o lapso de quinze dias após a segunda dose (ou após a dose única), para que se considere seguro o retorno ao convívio social, ~evitando-se aglomerações, apenas, em que se inclui o retorno presencial dos trabalhadores ao local da empresa.

Isso permite que pessoas, como o Impetrante, que desenvolvem atividade considerada essencial para a sociedade, tenham o direito de dispor dos recursos necessários a exercer a sua missão institucional, estabelecendo equilíbrio de condições com os funcionários que estiveram na linha de frente, em momentos de alto risco de contaminação, de sofrerem os efeitos da doença de evolução pouco ou nada conhecida, inicialmente.

Decerto que há casos a serem considerados em exceção, como os empregados com justificativa médica que prescreva um alto risco à saúde, como as gestantes, conforme a Lei 14.151/2021.

Outrossim, de acordo com o item 6.1.1 da Portaria Conjunta nº 20 de 18 de junho de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: “Para os trabalhadores do grupo de risco, não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho, observadas as demais medidas previstas neste Anexo.”

Assim, em tempos de crise como o que vivemos, é necessário razoabilidade nas decisões tomadas pelo Poder Público de forma a preservar o direito de uns, sem que se inviabilize o exercício de direito por outros, diante do avanço da vacinação e da redução nos índices de internação e óbitos.

Cumpra, enfim, observar que as leis de vigência excepcional (art. 3º, do CP) independem de revogação expressa, bastando que o contexto fático que justificou o seu nascimento deixe de existir.

E diante da relevância do fundamento, bem como evidenciado o perigo de resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida ao final, com base no inciso III do art.7º da Lei 12.016/09, por não existir fundamento fático jurídico para que o Impetrante se abstenha de convocar os empregados autodeclarados do grupo de risco para Covid-19 para o labor presencial, exceto aqueles com justificativa médica, **concedo parcialmente a segurança** para suspender os efeitos do ato dito coator, até decisão final da presente ação.

Dê-se ciência à Impetrante.

Oficie-se a Autoridade Impetrada, remetendo-lhe cópia da inicial e da presente



decisão, para que preste as informações que entender devidas, em 10 dias, conforme art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009.

Notifique-se a Terceira Interessada para que ingresse e se manifeste nos autos, no prazo legal, se assim o desejar.

Retifique-se o cadastramento do *custos legis*, para constar o Ministério Público do Trabalho.

Decorridos os prazos, ao Parquet, em conformidade como que dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009

avda

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de dezembro de 2021.

GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA
Desembargadora do Trabalho

